



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.237 - TO (2018/0081523-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WELDERSON LEANDRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE PREMEDITAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS CERTOS E CONCRETOS. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A mera presunção de que o delito de furto teria sido premeditado não autoriza a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade. O desvalor atribuído às circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve estar fundamentado em elementos certos e concretos.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.237 - TO (2018/0081523-0)

RECORRENTE : WELDERSON LEANDRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se recurso especial interposto por WELDERSON LEANDRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, manifestado contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na Apelação Criminal n.º 0021779-28.2016.827.0000.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrente às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim ementado (fl. 142):

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. RES FURTIVA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUTORIA COMPROVADA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em conformidade com o artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, a apreensão da res furtiva na posse do acusado importa a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual incumbe ao Recorrente justificar, de modo plausível, a licitude de estar exercendo a posse do produto de crime, o que não ocorreu na espécie; 2. Todos os pontos foram devidamente abordados quando da prolação do decisor a quo. O MM. Juiz, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, deixou claro que a sua fixação se fez apenas em decorrência da existência de circunstâncias negativas; 3. Apelo conhecido e não provido."

Alega o Recorrente a violação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, ao argumento de que a fixação da pena-base acima legal estaria lastreada em fundamentação genérica.

Pede o provimento do recurso, com a redução da pena-base ao mínimo legal.

Oferecidas contrarrazões (fls. 163-169), admitiu-se o recurso na origem (fls. 171-173).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial, em parecer com a seguinte ementa (fl. 182):

"RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Nos termos da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, é idônea a valoração negativa do vetor culpabilidade decorrente da premeditação, porquanto esta evidencia um maior grau de censura e reprovabilidade da conduta.

2. Parecer pelo desprovimento do recurso especial."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.237 - TO (2018/0081523-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. FURTO QUALIFICADO. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE PREMEDITAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS CERTOS E CONCRETOS. UTILIZAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A mera presunção de que o delito de furto teria sido premeditado não autoriza a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade. O desvalor atribuído às circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve estar fundamentado em elementos certos e concretos.

2. Recurso especial provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo singular, ao fixar a pena-base assim fundamentou (fl. 105; sem grifos no original):

"[...] o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo, pois a forma de se comportar leva a presumir que a ação foi preordenada; não registra antecedentes; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que o qualifica, qual seja, o arrombamento, e servirá para balizar a pena; as consequências da infração não prejudicam significativamente o acusado; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do ato criminoso."

No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem manteve a exasperação efetivada (fl. 143; grifos diversos do original):

"Quanto à dosimetria da pena, observa-se que o Juiz a quo, ao fixar a pena-base do Apelante, examinou cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sopesando-as com prudência e valendo-se da margem de discricionariedade judicial que lhe é permitida."

No caso concreto, ao fazer a análise exigida pelo art. 59 do Código Penal, o MM. Juiz considerou que o acusado agiu com culpabilidade elevada para o tipo penal em virtude da forma como se comportou na qual indica que a ação foi preordenada (circunstância desfavorável), por isso fixou a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão."

Nessas circunstâncias, havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve residir acima do quantitativo mínimo estabelecido na lei, pois este patamar somente pode ser estabelecido quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os parâmetros norteadores do artigo 59 do Código Penal favorecem o acusado."

A insurgência merece prosperar.

A mera presunção de que o delito de furto teria sido premeditado não autoriza a negatificação da circunstância judicial da culpabilidade. O desvalor atribuído às circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve estar fundamentado em elementos certos e concretos.

Passo ao redimensionamento das penas.

Afastado o desvalor atribuído à culpabilidade, e inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas, reduzo a pena-base para o mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Não obstante a atenuante da confissão espontânea, permanece no mesmo patamar, pela aplicação da Súmula n.º 231 do STJ. Não há causa de diminuição ou de aumento, tornando-se as reprimendas definitivas no *quantum* mencionado. Mantidos o regime aberto e a substituição, na forma fixada pelas instâncias pretéritas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de excluir a negatificação da culpabilidade, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0081523-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.734.237 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165557020168272729 00188187520168272729 00217792820168270000
165557020168272729 188187520168272729 217792820168270000 676249843716

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELDERSON LEANDRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.